



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141478 - PB
(2022/0165298-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JULIANA JACINTO GOMES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança cumulada com repetição em dobro.
2. É lícito ao juiz determinar, de ofício, a intimação da parte para comprovar a manutenção do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de revogação do benefício, quando entender que os elementos dos autos fornecem indício de sua capacidade de custear atos do processo.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (art. 81, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141478 - PB
(2022/0165298-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIANA JACINTO GOMES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança cumulada com repetição em dobro.
2. É lícito ao juiz determinar, de ofício, a intimação da parte para comprovar a manutenção do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de revogação do benefício, quando entender que os elementos dos autos fornecem indício de sua capacidade de custear atos do processo.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (art. 81, § 2º, do CPC).

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIANA JACINTO GOMES contra decisão da Presidência do STJ de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 23/08/2022.

Concluso à esta relatora em: 16/09/2022.

Ação: declaratória de nulidade de cobrança cumulada com repetição em dobro ajuizada pela agravante em detrimento da agravada.

Sentença: o juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da inclusão no financiamento de valor relativo à serviços

de terceiros.

Acórdão: o TJPB não conheceu a apelação da ora agravante ante a não comprovação da manutenção do direito à gratuidade e o não recolhimento das custas processuais.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o TJPB inadmitiu o recurso especial.

Decisão do agravo em recurso especial: esta relatora conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA E REPETIÇÃO EM DOBRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança cumulada com repetição em dobro.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. É lícito ao juiz determinar, de ofício, a intimação da parte para comprovar a manutenção do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de revogação do benefício, quando entender que os elementos dos autos fornecem indício de sua capacidade de custear atos do processo.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: a ora agravante defende ter esta relatora se baseado em premissa fática equivocada, porquanto o caso não discutiria a possibilidade do juiz determinar de ofício a comprovação do direito à gratuidade de justiça, mas sim de considerar deserta a apelação de beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Da justiça gratuita

No caso, o relator da apelação determinou "a intimação da parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua condição de

hipossuficiente, sob pena de indeferimento do benefício, mediante a juntada de cópias das declarações completas de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios, de extratos bancários dos 3 (três) meses anteriores ao protocolo do recurso, dos comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, bem como de outros documentos que o apelante julgue relevante à prova da necessidade de deferimento da benesse na instância recursal, além de guia comprobatória do valor das custas recursais, emitida através do site do TJPB, para fins de análise comparativa em relação à capacidade do polo insurgente" (fls. 161).

A parte ora agravante, no prazo concedido, defendeu que a gratuidade de justiça já havia sido deferida no primeiro grau e não revogada, portanto, não havia mais nada a ser comprovado (fls. 164-167).

Ato contínuo, o relator não conheceu da apelação ante a não comprovação do direito à gratuidade e o não recolhimento das custas processuais.

Ora, uma elementar interpretação do texto do despacho de fls. 160-162 permite concluir, extirpe de dúvidas, que o relator da apelação condicionou a manutenção da gratuidade da justiça na via recursal à comprovação do estado de miserabilidade. Logo, não tendo sido nem mesmo juntados os documentos pedidos, evidente a revogação do benefício.

Inexiste, pois, qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo relator, pois, é lícito ao juiz determinar, de ofício, a intimação da parte para comprovar a manutenção do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de revogação do benefício, quando entender que os elementos dos autos fornecem indício de sua capacidade de custear atos do processo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.630.426/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020; REsp n. 1.741.663/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.665/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017.)

- Da multa por litigância de má-fé

O advogado é essencial à administração da Justiça, tanto pelo exercício de seu ministério privado de defender os interesses das partes, como pela colaboração que presta ao Estado-Juiz na rápida e efetiva solução dos litígios por meio da apresentação de petições bem fundamentadas, dotadas de clareza, concisão e objetividade.

A parte agravante, contudo, deliberadamente alterou a verdade dos fatos processuais e provocou incidente manifestamente infundado, ato que caracteriza a litigância de má-fé prevista nos incisos II e VI, do art. 80 do CPC.

Tendo em vista o baixo valor dado à causa (R\$ 2.234,44), arbitra-se a multa por litigância de má-fé com fundamento no § 2º do art. 81 do CPC em 1 (um) salário-mínimo,

Forte nessas razões, NEGOU provimento ao agravo interno e, com fundamento nos art. 80, II e VI, e 81, § 2º, do CPC, condeno a parte agravante em multa por litigância de má-fé em 1 (um) salário-mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.478 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165298-4

Número de Origem:

08054219620168152001 8054219620168152001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA JACINTO GOMES

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA JACINTO GOMES

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022